



DECISÃO nº 226/2023

IDENTIFICAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2023

OBJETO: Manifestação quanto ao Reajuste da taxa de coleta de Resíduos Sólidos.

SOLICITANTE: SAMAE de Timbó.

INTERESSADOS: Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR; Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Timbó e Município de Timbó.

1 - BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO:

O Município de Timbó, um dos consorciados da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, através do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Timbó, apresentou estudo técnico para o pedido de reajuste anual da taxa de lixo do município de Timbó, apresentando, enfim, a legislação necessária, dentre as quais a Lei Complementar 516, de 14/12/2018.

É necessário apontar que se trata de TAXA, e que vem sendo tratada pela aplicação da Lei Complementar nº 516 de 14 de dezembro de 2018, que regulamentou o serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos no município de Timbó, bem como criou a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC.

Por essa razão, ou seja, por não se tratar de TARIFA, cabe a agência tão somente a sua análise e as recomendações que se materializaram por meio do Parecer Administrativo nº 155/2023, lavrado pela Gerencia Econômica e que integra a presente decisão, como parte integrante independentemente de transcrição.

Atente-se a propósito que por ocasião da elaboração do Parecer Administrativo nº 122/2021 (Processo Administrativo nº 183/2021), constou o estudo com a contextualização de outros fatos que envolveram a implantação simultânea da chamada TBO – Tarifa Básica Operacional que seria aplicada também no limiar de 2022, à tarifa de água e que por isso, afeta também o cálculo de reajuste do RSU, em razão da aplicabilidade da fórmula paramétrica

utilizada e já disciplinada pela LC nº 516/2018, como se fez demonstrar pelo teor do Quadro 5, daquele parecer e que é transcrito abaixo à título de elucidação:

Taxa de Coleta = CG * CT * FU * FF * VF; onde

a) CG - Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CG = [(tonelada\ de\ lixo\ coletada/habitante/ano) / (m^3\ de\ água\ faturada/habitante/ano)]$;

b) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CT = (R\ \$\ custo\ total/toneladas\ totais\ coletadas)$;

c) FU - Fator de uso referente ao tipo de ocupação da economia (adimensional);

d) FF - Fator de frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos (adimensional); e,

e) VF - Volume faturado de água por economia ($m^3/mês$).

Fonte: Lei Complementar nº 516 de 14/12/2018. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/timbo/lei-complementar/2018/51/516/lei-complementar-n-516-2018-regulamenta-o-servico-de-coleta-e-disposicao-final-de-residuos-solidos-urbanos-no-municipio-de-timbo-cria-a-taxa-de-coleta-de-residuos-solidos-urbanos-tc-e-altera-as-leis-complementares-n-142-de-21-de-dezembro-de-1998-e-n-212-de-21-de-dezembro-de-2001>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

Para a aplicação desta fórmula, o Parecer citado, apresenta de modo pormenorizado, os dados disponibilizados pelo SAMAE de Timbó, para com isso obter de modo justo e legal, os números oficiais para a obtenção dos percentuais/valores do reajuste anual.

Importante destacar que a análise do Parecer chama a atenção, que por força da implementação da TBO para a tarifa de água, houve naquele estudo, uma repartição/rateio dos custos administrativos, onde, 25% seriam os custos administrativos do RSU e 75% para os custos administrativos da água e esgoto.

O estudo, também sobre esses percentuais, acata e recomenda a proposição ao SAMAE/Timbó que deste percentual de 25%, para o ano de 2022 seja aplicado o percentual de 30% para o ano de 2023, o percentual de 60% e para o ano de 2024 e seja observada a integralidade dos custos, ou seja, 100% a partir de 2025.

Isto posto, para o ano de 2023 a tabela de composição de preços pautar-se-á pelo que se extrai dos **Quadros 4 e 5** do Parecer Administrativo nº 155/2023, nos seguintes termos:



Quadro 4 – Tabela de composição do preço para 2023.

Ano		2023
Fator		Multiplicador
CG		0,00421
CT		R\$ 375,26
FU	Social	0,5
	Residencial e Público	1
	Comercial e Industrial	2
FF	Zonas rurais e dispersas	0,5
	Zona urbana	1
CA	Critério 1	Volume tarifado
	Critério 2 (Nº de habitantes *)	3,60
	Critério 3	10

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó.

Sendo assim, as taxas mínimas serão:

Quadro 5 – Tabela de preço para 2023.

Classificação da Economia	Valor taxa mínima 2022	Valor da Taxa Mínima 2023	Impacto em R\$	Impacto em %
Social	R\$ 6,40	R\$ 7,90	1,50	23,44
Residencial e Público	R\$ 12,80	R\$ 15,80	3,00	23,44
Comercial e Industrial	R\$ 25,59	R\$ 31,60	6,01	23,49

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó.

Este o mínimo e necessário relatório.

2 - DECISÃO:

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Timbó, através dos meios e prazos legais, requereu a manifestação da AGIR sobre a sua pretensão de aplicar o reajuste anual sobre a Taxa dos Resíduos Sólidos Urbanos.

Como já citado no breve relatório, os estudos apresentados pelo Parecer Administrativo nº 122/2021 estão demonstrando, com base nos dados fornecidos pelo prestador dos serviços regulados, que a autarquia vem procedendo de modo correto, na aplicação da fórmula aplicável aos reajustes, nos estritos termos da LC nº 516 de 14 de dezembro de 2018.

Por outro lado, a agência não pode deixar de apontar que tal medida se faz necessária e obrigatória, diante da imposição legal expressa pela Lei nº 14.026/2020 que aponta



como a obrigatoriedade a implantação de instrumentos legais para a obtenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, como abaixo exposto:

[...]

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....

....

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

Os estudos desenvolvidos no corpo do Parecer Administrativo nº 122/2021 como também no Parecer Administrativo nº 155/2023, também com base nos valores apresentados pela equipe técnica do SAMAE/Timbó, apresentam a sustentabilidade da aplicação da taxa com o reajuste apurado, sempre levando em consideração os parâmetros da LC nº 516/2018 e por isso, SMJ., podem ser apropriados para a elaboração do respectivo decreto.

Destaca-se ainda, para que aja efetiva divulgação e transparência, seja o reajuste publicizado de ampla forma e de modo oficial para que cumpra com todos os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Isto posto, está é a decisão na forma de convalidar os estudos que darão suporte à decisão da aplicação do reajuste da taxa dos resíduos sólidos urbanos para o ano de 2023, a ser aplicado pelo município de Timbó, nos termos e valores constantes do **Quadro 05** do Parecer Administrativo nº 155/2023, nos seguintes termos:

Quadro 5 – Tabela de preço para 2023.

Classificação da Economia	Valor taxa mínima 2022	Valor da Taxa Mínima 2023	Impacto em (R\$)	Impacto em (%)
Social	R\$ 6,40	R\$ 7,90	1,50	23,44
Residencial e Público	R\$ 12,80	R\$ 15,80	3,00	23,44
Comercial e Industrial	R\$ 25,59	R\$ 31,60	6,01	23,49

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó.

2.1. – OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES.

Por fim, observe a Autarquia à necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária/taxa, assim como das publicações realizadas pelo município de Timbó/SC e pelo SAMAE de Timbó, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”.

Todas as exigências complementares acima serão objeto de avaliação e de análise no próximo pedido de revisão e/ou reajuste e o não atendimento e/ou cumprimento, poderá servir como redutor do índice a ser solicitado, salvo situações consensadas ou reconhecidas como não aplicáveis, após análise da AGIR.

Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: SAMAE de Timbó e Executivo Municipal) para conhecimento e providências legais cabíveis.

A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Blumenau, 29 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Daniel Antonio Narzetti
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

* Daniel Antonio Narzetti (***.040.739-**))

em 30/03/2023 17:07:38 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/87fbf38b-8fba-4c7e-b320-4a7796d0ab10>

